



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 223/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal - Mesa Diretora, que "AUTORIZA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O BANESTES S/A E CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 11 de junho de 2025 e incluída na pauta da 20ª Sessão Ordinária, realizada em 16/06/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Realizada Reunião, o Presidente da Comissão de Justiça e redação designou a Vereadora Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins para a relatoria da matéria.

Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Resolução é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, a qual tem por objetivo que "AUTORIZA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O BANESTES S/A E CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O autor justificar a proposição com a mensagem que segue:

"O presente Projeto de Resolução tem por finalidade autorizar a Câmara Municipal de Fundão a firmar convênio com o Banco do Estado do Espírito Santo — BANESTES S/A e com a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de possibilitar aos servidores públicos e agentes políticos da Casa Legislativa a contratação de empréstimos consignados, com desconto em folha de pagamento. A medida visa ampliar o acesso ao crédito de forma segura, com juros reduzidos e prazos acessíveis, contribuindo para a organização financeira dos beneficiários. A consignação em folha é uma modalidade de crédito amplamente adotado em diversas esferas do poder público, devido à sua segurança e baixo risco de inadimplência, o que permite melhores condições de financiamento. Com os convênios, os servidores terão acesso a linhas de crédito com condições mais vantajosas do que aquelas normalmente oferecidas no mercado, o que pode contribuir significativamente para o equilíbrio financeiro pessoal e familiar. Ademais, essa autorização fortalece a política de valorização dos servidores da Câmara Municipal, oferecendo-lhes mais uma ferramenta de apoio e segurança financeira. É importante destacar que a adesão ao empréstimo consignado será totalmente facultativa e caberá exclusivamente ao servidor interessado, respeitando-se os limites legais de comprometimento da remuneração mensal. A celebração de convênios com instituições financeiras de reconhecida credibilidade e presença nacional e estadual, como a Caixa Econômica Federal e o BANESTES, garante a confiabilidade das operações, além da eficiência no processamento dos descontos em folha, por meio de sistemas integrados e suporte técnico qualificado. Diante do exposto, entendemos que a autorização ora proposta



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

representa um avanço na política de gestão de pessoas da Câmara Municipal de Fundão, atendendo aos princípios da economicidade, legalidade e responsabilidade administrativa. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - Projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso;

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso. (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX — que contenham expressões ofensivas;
- X — manifestamente inconstitucionais;
- XI — que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição. Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 223/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Resolução nº 03/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 223/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 55/2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 03/2025, autoria do Poder Legislativo Municipal - Mesa Diretora, que "AUTORIZA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O BANESTES S/A E CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 27 de junho de 2025. _____

Leolino de Oliveira Costa Neto

PRESIDENTE

Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIA e RELATORA


Leonardo da Silva Rodrigues

MEMBRO